

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

INSTRUÇÃO N.º 7/2022

Instrução sobre a repercussão dos encargos dos desvios à programação, na componente variável, prevista no n.º 5 do artigo 2.º da Diretiva n.º 5/2021, de 24 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que alterou o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, tem prevista uma norma transitória no seu artigo 8.º, vigente enquanto não for atribuída a licença de facilitador de mercado, que confere à ERSE a definição dos encargos suportados com a representação em mercado dos produtores em regime especial cuja potência autorizada de injeção na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) não exceda 1 MW pelo Comercializador de Último Recurso (CUR), com atribuições à escala do Continente.

Para o efeito, a ERSE publicou a Diretiva n.º 5/2021, de 24 de fevereiro, que aprovou a definição do parâmetro de encargos suportados pelos produtores em regime especial no âmbito da norma transitória do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 14 de maio, onde é definida uma repartição binómia, através de uma componente fixa que cobre os encargos gerais de operação, e de uma segunda componente variável que cobre os desvios à programação e outros encargos, quando existentes, com base na liquidação pelo Gestor Global do SEN.

Atenta a necessidade de clarificar a calculatória da repercussão dos encargos dos desvios à programação, na componente variável, prevista na alínea c) do n.º 5 do artigo 2.º da Diretiva n.º 5/2021, de 24 de fevereiro, existe a necessidade de referir que a componente da variável $Enc_{PRE_{up,m}}^{desvio}$ associada aos desvios de programação é concretizado na perspetiva do sobrecusto, de modo a imputar os reais encargos com os desvios à programação aos produtores agregados pelo CUR no âmbito da norma transitória no seu artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

Assim, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º e da alínea e) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, do n.º 4 da norma transitória do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, e do artigo 357.º e artigo 358.º, ambos do Regulamento das Relações Comerciais do setores elétrico e gás, aprovado pelo Regulamento n.º 7/2020, de 9 de dezembro, o Conselho de Administração da ERSE deliberou aprovar, no âmbito do setor da eletricidade, a seguinte instrução, aplicável ao Continente e dirigida ao CUR:

1. Para efeitos de faturação aos produtores, a componente variável $Enc_{PRE_{up,m}}^{desvio}$, prevista na Diretiva n.º 5/2021, da ERSE, de 24 de fevereiro, deve considerar os encargos com os desvios à programação suportados pelo CUR e respeitantes à unidade de programação específica.
2. A imputação dos encargos com os desvios aos produtores em regime especial abrangidos pela Diretiva n.º 5/2021, de 24 de fevereiro, deve fazer-se com a consideração dos encargos faturados pelo gestor global do SEN deduzidos da valorização da energia de desvios aos mesmos preços que os considerados no programa efetivado de mercado.
3. O CUR deve, para as faturas emitidas e processadas a partir da entrada em vigor da Diretiva n.º 5/2021, de 24 de fevereiro, apurar as diferenças de valorização da energia faturada imputável à componente variável mencionada no ponto 1 e proceder, no prazo de 90 dias contados da data da presente instrução, aos respetivos acertos de faturação.
4. A presente instrução produz efeitos a partir da data da sua publicação, sem prejuízo da sua aplicação retroativa para o período indicado no artigo 4.º da Diretiva n.º 5/2021, de 24 de fevereiro.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

13 de setembro de 2022

O Conselho de Administração